

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:

PROTOCOLO: 2380

DATA ENTRADA: 05 de maio de 2026

PROJETO DE LEI: 10.428

AUTORIA: Lula Tôrres e Paulinho

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de academias, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

CONCLUSÃO: Desfavorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.428/2026 de autoria do Vereador Lula Tôrres e Paulinho**. O projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de academias, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento. O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



GABINETE DO VEREADOR LULA TÔRRES E PAULINHO

JUSTIFICATIVA

Os profissionais de educação física prestam um serviço de alta relevância para a população, ao orientar a realização de exercícios físicos e esportes de forma a aperfeiçoar o desempenho, prevenir lesões e promover a saúde e o bem estar.

O regulamento estabelece a obrigatoriedade da existência de responsável técnico formado em educação física nas academias, já que a prática de exercícios, apesar de essencial para a saúde e longevidade, pode trazer riscos, que são ainda maiores quando não há supervisão qualificada, ou seja, passaria a ser obrigatório haver ao menos um profissional com capacidade para prestar atendimentos básicos de acidentes, incluindo as lesões musculoesqueléticas e os eventos cardiovasculares.

Entendemos que estas medidas podem prevenir lesões, e até mesmo mortes, já que o atendimento imediato de qualidade é uma ferramenta altamente eficaz para a prevenção de complicações.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 04 de maio de 2026.

Vereador Lula
Tôrres e Paulinho

Assinado de forma digital por
Vereador Lula Tôrres e Paulinho
Dados: 2026.05.04 10:03:02
-03'00'

Vereador LULA TÔRRES E PAULINHO

Autor

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores(as) que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância de algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, porém, **observa-se que o projeto apresenta erro de sequenciamento**, tendo em vista que o texto do projeto salta do Artigo 1º diretamente para o Artigo 3º. A ausência do Artigo 2º configura um erro de técnica legislativa, em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que exige ordem lógica e sequencial dos

dispositivos. Apesar disso, o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

Assim, propõe-se que seja corrigido o vício na disposição dos artigos do projeto para que a distribuição do texto esteja dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998. Desta forma, o projeto de lei irá demonstrar-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Legislativo, por iniciativa do Vereador Raminho Xavier, foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V-indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, mostra-se correta e demonstra a regularidade formal da proposição, por se tratar de matéria relacionada à denominação de bem público municipal.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

No que tange à competência legislativa municipal, constata-se que a presente iniciativa encontra inicial arrimo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no Art. 5º, incisos I e XIII, da Lei Orgânica do Município de Caruaru. Tais dispositivos outorgam a esta comuna a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de ordenar as atividades urbanas, o que inclui a fixação de condições gerais de funcionamento para os estabelecimentos comerciais em nosso território. Sob essa ótica estritamente territorial, a intenção de regulamentar aspectos das academias situadas no município alinha-se às atribuições do ente municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local:**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

Contudo, a matéria possui reflexos no âmbito das atividades desenvolvidas em estabelecimentos localizados no Município, os artigos 1º e 3º do projeto de lei ultrapassam os limites da competência legislativa municipal ao estabelecer exigências específicas relacionadas à qualificação profissional dos trabalhadores que atuam em academias, especialmente ao impor capacitação em primeiros socorros como requisito obrigatório para o exercício de determinadas funções.

A Constituição Federal atribui privativamente à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões e sobre direito do trabalho, conforme dispõe o art. 22, incisos I e XVI:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito do trabalho;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

No caso em análise, o projeto não se limita a disciplinar aspectos relacionados ao funcionamento dos estabelecimentos, mas cria requisito profissional adicional para o exercício da atividade laboral nas academias, exigindo capacitação específica em primeiros socorros para determinados trabalhadores.

Todavia, a regulamentação da profissão de Educação Física já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 9.696/1998, diploma normativo que estabelece as habilitações e atribuições profissionais da categoria. A criação de exigência complementar pelo legislador municipal configura verdadeira alteração das condições de exercício profissional definidas pela legislação federal, matéria reservada à competência exclusiva da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que Estados e Municípios não podem criar requisitos, qualificações ou condicionamentos para o exercício de profissões além daqueles previstos na legislação federal, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição.

Nesse sentido, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4399, reafirmou que normas locais não podem inovar na disciplina das atividades profissionais nem impor exigências que extrapolem os limites estabelecidos pela legislação federal de regência. Na oportunidade, a Corte examinou normas estaduais que exigiam registro perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF) e a manutenção de profissional de educação física em tempo integral em academias e estabelecimentos congêneres. Embora tenha reconhecido a validade das exigências quando decorrentes diretamente da legislação federal, o Tribunal deixou claro que a disciplina das condições de exercício da profissão constitui matéria submetida à competência privativa da União, destacando expressamente a necessidade de observância do art. 22, XVI, da Constituição Federal, senão vejamos:

ADI 4399 DE 13 DE MAIO DE 2025 - STF

Ementa: **Ação direta de inconstitucionalidade.** Legislação estadual. Clubes desportivos ou recreativos. Registro no Conselho de Fiscalização Profissional (CREF) e presença de responsável técnico em tempo integral. I - O caso dos autos 1. **Questiona-se a constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem a obrigatoriedade do registro das academias, clubes desportivos ou recreativos e estabelecimentos similares no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF) e da manutenção de responsável técnico (Profissional de Educação Física) em tempo integral.** II - Questão em discussão 2. Busca-se saber se a legislação estadual impugnada: (i) teria usurpado a competência legislativa privativa da União referente à definição das condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI); (ii) violaria a livre iniciativa e a liberdade de exercício de quaisquer profissões, sem prévia autorização estatal (CF, art. 170, caput e parágrafo único). III - Razões de decidir 3. As exigências específicas quanto ao registro dos estabelecimentos destinados à prática da educação física perante o respectivo órgão de fiscalização profissional (o CREF, no caso) e à manutenção de responsável técnico (Profissional da Educação Física) em tempo integral não inovam na ordem positiva, mas apenas conferem efetividade à legislação federal sobre o tema (Lei nº 6.839/1980 e 9.696/1998). 4. A supervisão profissional imposta pela legislação federal, contudo, destina-se apenas às academias, clubes desportivos e estabelecimentos congêneres, cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes. 5. Assim, não se submetem a tais exigências os estabelecimentos destinados à prática de atividades de natureza exclusivamente lúdica ou recreativa, realizadas individualmente ou em grupo, cuja prática, voltada à diversão, socialização e ao lazer, não oferece riscos excepcionais à saúde. 6. Impõe-se, desse modo, conferir interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas, para afastar a exigência de registro e supervisão profissional (Lei estadual nº 11.721/2002, art. 2º, I e II) em relação aos

estabelecimentos nos quais as práticas desportivas e a atividade física sejam praticadas em caráter recreativo, visando à diversão, à socialização e ao lazer, sem riscos excepcionais à saúde e à integridade física, nos termos da legislação federal (Lei nº 9.696/1998) e dos regulamentos editados pelos Conselhos Federal (CONFEF) e Regional de Educação Física (CREF). IV - Dispositivo 7. Pedido conhecido e julgado parcialmente procedente.

(ADI 4399, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-05-2025 PUBLIC 13-05-2025)

A inconstitucionalidade da proposta também se evidencia sob a perspectiva da ordem econômica constitucional.

O art. 170 da Constituição Federal consagra a livre iniciativa como fundamento da atividade econômica, vedando a imposição de restrições ou obrigações desproporcionais que não encontrem justificativa adequada na proteção do interesse público.

Ao exigir que academias mantenham profissionais previamente capacitados em primeiros socorros, o projeto cria custos adicionais de contratação, treinamento e manutenção de pessoal, interferindo diretamente na organização interna da atividade empresarial.

A medida revela-se especialmente problemática porque a legislação federal já disciplina os requisitos profissionais da categoria, inexistindo demonstração concreta de que a imposição de nova certificação seja indispensável à proteção da saúde ou da segurança dos usuários em grau que justifique a restrição econômica pretendida.

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que obrigava shopping centers a manter ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para atendimento de emergência, por entender que a medida violava os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade local. Leis nºs 10.947/91 e 11.649/94 e Decreto nº 29.728/91 do Município de São Paulo. Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o

atendimento de emergência em shopping centers. Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido. 1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. 2. Foi fixada a seguinte tese para o **Tema nº 1.051: “É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência”**. 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

(STF - RE: 833291 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)

Segundo o STF, embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, não lhe é permitido impor obrigações excessivamente onerosas aos agentes econômicos sem adequada demonstração de necessidade, adequação e proporcionalidade.

A *ratio decidendi* desse precedente aplica-se integralmente ao presente caso. Assim como ocorreu na hipótese dos shopping centers, a imposição de requisitos profissionais e treinamentos específicos aos estabelecimentos privados representa intervenção estatal na atividade econômica que extrapola os limites da competência municipal e impõe encargos cuja necessidade não foi demonstrada de forma suficiente.

Desse modo, verifica-se que os artigos 1º e 3º do projeto de lei padecem de vício material de constitucionalidade por dois fundamentos autônomos e convergentes: (i) usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar condições de exercício profissional e normas de direito do trabalho, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal; e (ii) afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 170 da Constituição Federal e reiteradamente protegidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. DA LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO E DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, cumpre registrar que o objetivo da presente proposição — qual seja, resguardar a integridade física e a saúde dos usuários de academias em Caruaru — possui inequívoco mérito social. A iniciativa caminha em simetria com o Art. 196 da Constituição Federal e o Art. 128 da Lei Orgânica Municipal (LOM). O Município detém, de fato, competência para legislar sobre o poder de polícia administrativa e as condições de funcionamento de estabelecimentos locais, visando à segurança pública. Contudo, a nobreza da intenção não supre as ilegalidades identificadas na propositura.

O art. 1º, § 2º do projeto incorre em vício de inconstitucionalidade material ao exigir que a capacitação dos profissionais seja "certificada pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF)". Conforme estabelece o Art. 22, inciso XVI da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre "condições para o exercício de profissões" e o art. 3º da propositura impõe a obrigatoriedade de um "plano de emergência na forma do regulamento" e que "profissional de educação física responsável pelo suporte básico de vida deverá promover campanhas preventivas". Ao determinar que o Poder Executivo regule a matéria e utilize a Vigilância Sanitária para essa fiscalização específica, o projeto avança indevidamente sobre os atos de gestão administrativa. **Conforme a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o Poder Legislativo não pode criar atribuições ou desenhar obrigações operacionais para os órgãos do Executivo, sob pena de violar o princípio constitucional da Separação de Poderes e a discricionariedade do Prefeito.**

Além disso, sob o aspecto estrito da técnica redacional, constata-se um erro material manifesto, o texto da proposta pula diretamente do Art. 1º para o Art. 3º, omitindo completamente o Art. 2º. Essa desconexão infringe as regras elementares da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração das leis e exige ordem lógica e sequencial para a validade dos textos normativos.

Dessa forma, verifica-se que a proposição não atende aos requisitos materiais exigidos pela legislação municipal.

7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de apresentação de emendas pelo relator(a).

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar sobre a presente proposição com a presença da maioria absoluta de seus membros, observando-se o quórum previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 115, §2º, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros:

(...)

§ 2º Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;**

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, conforme dispõe o artigo 138, parágrafo único, do Regimento Interno, por se tratar de proposição referente à denominação de próprio público municipal, a matéria será apreciada em **discussão única**. Após sua regular aprovação em Plenário, o projeto seguirá para elaboração do competente autógrafa legislativo e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto, nos termos da legislação municipal aplicável.

9. CONCLUSÃO

9.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.428/2026, não obstante a relevância de seu mérito social voltado à proteção da saúde pública, apresenta óbices intransponíveis à sua regular tramitação.

Sob o prisma material, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre as condições do exercício profissional (Art. 22, XVI, CF), contrariando frontalmente a jurisprudência recente e pacificada do Supremo Tribunal Federal (ADI 4399).

Assim, com o devido respeito ao parlamentar proponente, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo PARECER DESFAVORÁVEL ao prosseguimento da propositura, e recomendando o consequente arquivamento definitivo da proposição, como medida de salvaguarda à legalidade e à segurança jurídica dos atos desta Casa Legislativa.

9.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário.

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.



Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**LETÍCIA KARINE ALVES
MAGALHÃES**
Estagiária de Direito - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.